

A. I. Nº - 110427.0017/06-7
AUTUADO - EDUARDO SILVA BRANDÃO
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 23/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovado pelo autuado que parte das receitas auferidas decorreram de operações de locações de veículos, não sujeitas a tributação do ICMS. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir, para comercialização, mercadorias não enquadradas no regime da substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/09/2006 e exige ICMS no valor total de R\$25.470,11, acrescido das multas de 50% e de 70%, em decorrência de duas infrações:

Infração 01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a julho de 2006. ICMS no valor de R\$23.913,92, acrescido da multa de 70%. Planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito à fl. 10.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de janeiro, abril e julho de 2006. ICMS no valor de R\$1.556,19, acrescido da multa de 50%. Demonstrativo de apuração do ICMS devido por antecipação parcial à fl. 13.

O autuado, por intermédio de advogado constituído à fl. 32, impugna o lançamento de ofício às fls. 24 a 30, inicialmente descrevendo os termos da imputação e, a seguir, aduzindo, quanto à

infração 01, que cartão de crédito, ou de débito, é modalidade de pagamento, e nem sempre diz respeito a venda de mercadorias, como entendeu o Fisco. Que, “além de comprar e vender mercadorias na sua relojoaria Inscrição Estadual nº 25.735.828, tem uma locadora de veículos que já funciona há cinco anos, e neste período sempre utilizou o sistema de recebimento de pagamento eletrônico tipo cartão de crédito e ou de débito para receber por seus serviços de locação.” Lista placas policiais, marca/modelo e local de registro de 12 veículos terrestres e aquáticos, em planilha às fls. 25 e 26. Tece considerações sobre o advento da Lei Complementar nº 116/2003, dizendo que a mesma excluiu a locação de bens móveis da lista de serviços tributáveis, transcrevendo texto do voto presidencial ao Projeto original dessa Lei. Assevera que contabilmente não houve alteração em relação às receitas das empresas locadoras de veículos, uma vez que o faturamento decorrente passaria a ser receita operacional, ao invés de receita de prestação de serviços. Fala sobre a definição de nota fiscal e seus requisitos legais, e disserta sobre as possibilidades de se emitir, ou não, nota fiscal para documentar a atividade de locação de veículos, inexistindo vínculo entre a locação de veículos e o ICMS, e ISS. Que foi orientado a emitir notas de débitos, ou recibos de prestação de serviços, pelas Associações de Locadoras, e que faz uso dos recibos de prestação de serviços ao locar veículos.

Fala que ele, autuado, tem comércio de locação de veículos no mesmo endereço da sua inscrição estadual, pagando apenas Imposto de Renda como empresa enquadrada no Simples Nacional e que, em função do risco de inadimplência, “é vantajoso para o Locador fazer uso do sistema de recebimento por meio eletrônico tipo Cartão de Crédito ou Débito.” Que, assim, a forma de recebimento via cartão de crédito/débito não é exclusiva para venda de mercadorias, pelo que tais vendas a cartão não podem ser consideradas omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Elabora tabela intitulada “Faturamento com locação de veículos isento de ISS e ICMS e lançadas como receitas operacionais” à fl. 29, referente aos meses de janeiro a julho, sem indicação do exercício respectivo. Repete ser empresa optante pelo Simples (Lei Federal nº 9.317/96), e que tal faturamento não tem relação com o ISS, nem com o ICMS.

Quanto à infração 02, o contribuinte reconhece que não recolheu o valor total de ICMS, R\$1.556,19, apurado pelo Fisco, solicitando parcelamento para o seu pagamento. Conclui requerendo a declaração de insubsistência parcial da autuação, de procedência da defesa, arquivamento da multa, e que a decisão seja fundamentada, para garantir o amplo direito de defesa.

O contribuinte acosta cópia de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da empresa, expedido pela Prefeitura de Itabuna em 19/10/2006, com a descrição da atividade “locadora de veículos, joalheria e artigos para presentes”, à fl. 13; às fls. 36 a 39, junta cópias de Certificado de Registro de Veículos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 42 e 43, inicialmente relatando os termos da impugnação e aduzindo que “as pretensas provas apresentadas não são suficientes” para comprovar as alegações defensivas quanto a que as divergências apuradas pelo Fisco, existentes entre as operações de venda a cartão informadas pelas administradoras de cartão de débito e de crédito, e os valores declarados como vendas pela empresa, corresponderiam a serviços de locação de veículos. Afirma que o contribuinte relaciona doze veículos com os quais diz prestar serviços de locação, e só comprova a propriedade dos cinco primeiros, inexistindo, no PAF, os documentos dos demais. Que os veículos com comprovação de propriedade são dois carros de passeio, um reboque, uma motoneta e um jet sky. Que desses cinco, apenas um é de propriedade da empresa como pessoa jurídica (fl. 36), sendo os demais de pessoa física, pelo que afirma que a atividade de locação seria particular, e não integraria as atividades da empresa. Que o contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de recolhimento DARF referentes ao Simples Nacional, comprovando que recolhera o imposto relativo ao faturamento, tal como afirmara na impugnação, e não o fez. Que o autuado deveria ter emitido nota fiscal de prestação de serviços, ao locar os veículos, e ter apresentado os livros Diário e Caixa, com a escrituração de seu patrimônio, “da forma que alega.”

O autuante diz ser pouco provável que apenas quatro veículos, por ser o quinto um reboque, “tenham o potencial de faturamento mensal em valores tão expressivos quanto os declarados pelo defendant (fl. 29), a título de prestação de serviços, totalizando um montante de R\$153.856,00 em apenas seis meses, importânci esta comprovadamente superior ao valor de toda sua frota (Pessoa Jurídica e Física) comprovada.” Afirma que há evidências no sentido de que as diferenças encontradas refiram-se a omissão de receitas de vendas de mercadorias, inclusive porque os valores declarados em sua escrita “estão incompatíveis com a atividade exercida – Comércio de Artigos de Relojoaria e Joalheria, cujo estabelecimento encontra-se localizado em uma das artérias mais movimentadas do centro da cidade, como se pode constatar no levantamento do autuante (fl. 11), onde as vendas mensais registradas raramente ultrapassam três mil reais, estando desta forma mais adequadas ao seu tipo de comércio as receitas apuradas em função dos seus cartões de crédito/débito.” O preposto do Fisco conclui pedindo o julgamento pela procedência do Auto de infração.

Às fls. 46 e 47, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal – JJF, em pauta suplementar, considerando que o contribuinte alegara que, além de comprar e vender mercadorias em sua relojoaria, é proprietário de uma locadora de veículos com o mesmo CNPJ, sendo optante pelo Simples, em nível federal, recebendo pelo valor dos serviços de locações também por meio de cartões de crédito/débito, “circunstância essa, supostamente não observada pelo autuante”, e que a empresa relacionara seis veículos e três embarcações como de sua propriedade, dados como utilizados em serviços de locação; considerando que a defesa reconhecerá o cometimento da infração 02, centrando-se na alegação “de que aluga bens móveis, dados como não tributados pelo ISS, e por essa razão, não dispõe de notas fiscais que documentem os referidos aluguéis, utilizando para tanto de recibos com esse tipo de serviço.”; considerando que o autuante juntou ao processo o Relatório Mensal das Operações TEF do período de 01/01/2006 a 31/07/2006, mas que não deu vistas ao autuado dos mesmos, sendo assente no CONSEF que deve-se fornecer ao contribuinte o Relatório Diário Operações TEF, que informa as operações de forma individualizada, dispondo a Inspetoria de meios para autenticar essas informações em meio magnético; considerando que o contribuinte não trouxera, ao processo, “prova maior que os citados Certificados e Autorizações, além de comprovantes de inscrição junto à Receita Federal. Não apresentou recibo algum dos referidos aluguéis, nem de qualquer registro contábil que prove o alegado.”; para evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, a 5^a JJF deliberou por converter o processo em Diligência à INFRAZ de origem para que fosse entregue ao contribuinte cópia do Relatório Diário Operações TEF, determinando que o contribuinte fosse intimado a apresentar os recibos que alegara dispor, e o lançamento dos mesmos em sua contabilidade, ou outra contraprova pertinente, “demonstrando dessa maneira que para cada valor informado pelas administradoras houve a prestação de um serviço ou o fornecimento de mercadoria. A mesma Diligência determinou a reabertura do prazo de defesa.

À fl. 49 o autuado acusa o recebimento do Relatório Diário Operações TEF do período de 01/01/2006 a 31/07/2006.

Às fls. 50 a 66, foram acostadas ao PAF cópias do mencionado Relatório Diário Operações TEF do período de 01/01/2006 a 31/07/2006.

À fl. 67 consta a intimação, com a concessão do prazo de dez dias, para que o contribuinte apresentasse ao Fisco os recibos e contraprovas citados pelo Relator da 5^a JJF na Diligência de fls. 46 e 47.

Às fls. 69, e 72 a 295, o contribuinte manifesta-se apresentando cópias de recibos de prestação de serviços atinentes a serviços de locação de veículos (automóveis, jet-sky, etc) referentes ao período auditado. À fl. 70, apresenta cópia de CNPJ/MF com código e descrição da atividade principal como “Locação de veículos sem condutor” e códigos de atividades secundárias de “comércio varejista de artigos de relojoaria”, “comércio varejista de artigos de joalheria”, e “lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines”, com data de situação de

03/11/2005. À fl. 71, apresenta cópia de DIC eletrônico do cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, com data de situação cadastral de 04/11/2004, com descrição de atividades idênticas às descritas no documento do CNPJ, acostado à fl. 70.

À fls. 297 e 298, o autuante, em atendimento à Diligência solicitada pela 5ª JJF às fls. 46 e 47, expõe que efetuou a entrega, ao sujeito passivo, do Relatório Diário Operações TEF do período de 01/01/2006 a 31/07/2006, intimando-o a apresentar a documentação citada na Diligência da 5ª JJF, tendo o contribuinte apresentado os recibos de prestação de serviços de locação de veículos nºs 000201 a 000424, de sua emissão no período de 02/01/2006 a 31/07/2006. Que, cotejando os valores de tais recibos com os dados enviados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, constatou que, contrariamente às alegações defensivas, nem todos os montantes das operações a cartão coincidiam com os valores dos recibos de locação. Que o contribuinte não apresentou os livros contábeis alegando ser optante pelo Simples Federal para pagamento do Imposto de Renda, não tendo a obrigação de escriturar os referidos livros.

O autuante assinala que a atividade de locação de automóveis só veio a ser incluída no cadastro de Contribuintes em 14/05/2007, “portanto após o lançamento fiscal levado a efeito no Auto de Infração ora questionado, conforme consulta do Histórico de Atividades Econômicas formulada ao sistema INC – Informações do contribuinte, em anexo.” (fl. 304).

O preposto do Fisco anexa, às fls. 299 a 302, Demonstrativo comparativo dos valores dos recibos de prestação de serviços apresentados pelo contribuinte que coincidem com os montantes informados no Relatório Diário Operações TEF do período de 01/01/2006 a 31/07/2006 e, à fl. 303, Demonstrativo-Resumo das diferenças remanescentes, nos referidos meses objeto da imputação, com ICMS no valor total de R\$16.417,95.

Às fls. 305 e 306, a INFRAZ Itabuna intima o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal de fls. 297 e 298, concedendo-lhe o prazo de dez dias para pronunciar-se, querendo.

Às fls. 308 e 309, o contribuinte, por intermédio de advogado, pronuncia-se dizendo que “Na locação de veículos, a autuada exige do usuário, a garantia da locação em ordens de crédito chamadas de pré-autorização de fatura e em razão desta formalidade, alguns contratos de locação são realizados com a participação de 5 (cinco) usuários ou mais, ou seja, para cada recibo de prestações de serviço, pode haver a participação de 1 (uma) a 5 (cinco) pessoas para pagamento do aluguel.” Alega que, em alguns casos, como a locação de jet ski, às vezes associam-se dez amigos para compartilharem a mesma diversão, e que o valor da locação seria dividido por todos, “sendo que a maioria paga com cartão de crédito, e os que não possuem o cartão de crédito, negociam com seu amigo o pagamento de sua responsabilidade, para posterior devolução entre eles.” Repete que a locação de veículos não é venda de produtos, e sua receita não pode sofrer tributação de ICMS; que o recebimento de valores por meio de administradoras de cartões de crédito não configuram vendas de mercadorias; que o critério adotado pela SEFAZ para impor ao Locador o pagamento de ICMS é ilegal; que “o comerciante pode receber por meio eletrônico tanto venda de mercadorias, quanto venda de serviços.” O autuado copia, à fl. 309, a tabela de faturamento com locação de veículos que elaborara à fl. 29, em sua primeira impugnação, repetindo ser optante pelo Simples federal, não tendo, tal faturamento, relação com o ICMS, nem com o ISS, de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003.

O Relator inicial do presente PAF, integrante da 5ª JJF, foi designado para exercício profissional em outro Departamento da SEFAZ, sendo o processo redistribuído, por sorteio, para a Relatora atual, componente da 3ª JJF.

À fl. 312, tendo em vista a necessidade de garantia do exercício de ampla defesa pelo sujeito passivo, e considerando que a INFRAZ de origem não reabriu, conforme determinado pela 5ª JJF (fls. 46 e 47), o prazo de defesa de trinta dias ao contribuinte, tendo apenas concedido-lhe dez dias (fl. 67) para pronunciar-se, após a entrega do Relatório Diário Operações TEF do período de 01/01/2006 a 31/07/2006, e considerando inexistir, no processo, comprovante de recebimento, pelo

contribuinte, do Demonstrativo fiscal de fl. 10 (Planilha Comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito), esta 3ª JJF deliberou, em nova pauta suplementar, pela conversão do PAF em Diligência à INFRAZ de origem para que fosse entregue ao autuado cópia do demonstrativo de fl. 10, reabrindo-lhe o prazo de defesa, nos termos da Diligência de fls. 46 e 47.

Às fls. 313 a 315, e 317, foram anexados comprovantes de cumprimento da Diligência de fl. 312, com recibo do autuado datado de 15/01/2008, à fl. 314, tendo sido-lhe reaberto o prazo de defesa.

À fl. 319, a INFRAZ de origem lavrou em 25/02/2008 Termo de Ocorrência, constatando que a empresa não se pronunciou no novo prazo de impugnação concedido, e encaminhando o processo para julgamento.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, estando indicados o autuado, o fato gerador e o montante do débito apurado, tendo sido garantido o exercício de ampla defesa do sujeito passivo, nos termos do artigo 129, §4º, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, com reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício, após a entrega dos demonstrativos do levantamento fiscal e dos Relatórios Diários por Operações TEF enviados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, que basearam a ação fiscal. O autuado compreendeu as imputações que lhe foram dirigidas, descrevendo-as nas contestações às fls. 24 a 30, 308 e 309, apresentadas em dois dos prazos de manifestação que lhe foram concedidos, tendo mantido-se silente quando da reabertura do seu prazo de defesa, conforme documentos de fls. 313 a 319.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de duas infrações.

Quanto à infração 02, falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.556,19, acrescido da multa de 50%, devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos meses de janeiro, abril e julho de 2006, o contribuinte reconhece expressamente o cometimento da infração, em sua impugnação, à fl. 30 dos autos. A imputação está lastreada no demonstrativo de fl. 13.

Assinalo que, conforme dados do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte INC-SEFAZ, no período de 01/01/2006 a 01/07/2007, que engloba os meses objeto da imputação 02, a empresa encontrava-se enquadrada na condição de contribuinte sob regime normal de apuração do imposto, pelo que, nos termos do artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, é aplicável a multa de 60%, e não de 50% do valor do ICMS devido. Assim, considero procedente a infração 02, inexistindo controvérsias nos autos, aplicando a multa de 60% sobre o ICMS apurado.

A infração 01 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras diárias Reduções “Z” das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito no período de janeiro a julho de 2006.

O contribuinte contesta a imputação 01 centrando-se, basicamente, na alegação de também comercializar com locação de veículos, nos termos expressos no Relatório. O contribuinte não apresentou os livros contábeis, limitando-se a anexar ao processo vias de recibos de locação de veículos. Observo que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da empresa, anexado ao processo pelo autuado à fl. 13, com a descrição da atividade “locadora de veículos, joalheria e artigos para presentes”, foi expedido pela Prefeitura de Itabuna na data de 19/10/2006, e que a autuação 01 refere-se ao período de janeiro a julho de 2006, e que, como assinala o autuante, conforme comprova o documento Histórico de Atividades Econômicas do Sistema INC – Informações do contribuinte, à fl. 304, a atividade de locação de automóveis só veio a ser incluída no cadastro de Contribuintes da SEFAZ/BA em 14/05/2007. Contudo, o contribuinte

também acosta, à fl. 70, cópia de CNPJ/MF com código e descrição da atividade principal como “Locação de veículos sem condutor” e códigos de atividades secundárias de “comércio varejista de artigos de relojoaria”, “comércio varejista de artigos de joalheria”, e “lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines”, com data de situação de 03/11/2005. E junta, à fl. 71, cópia de DIC eletrônico do cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, com data de situação cadastral de 04/11/2004, com a mesma descrição de atividades descritas no documento do CNPJ, acostado à fl. 70. Assim, é razoável considerar-se que o contribuinte de fato exercia a atividade de locação de veículos no período fiscalizado. Ademais, tal investigação fiscal não é o objeto da auditoria que resultou na imputação 01 deste Auto de Infração, e que destina-se a averiguar se houve a venda de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, a partir do cotejamento entre os dados informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os dados informados pelo contribuinte ao Fisco, em sua leituras diárias de operações efetuadas por seus equipamentos ECF, denominadas Reduções “Z”.

Conforme novo levantamento detalhado realizado pelo autuante às fls. 299 a 302, resultando no Demonstrativo de Débito à fl. 303, reduzindo de R\$23.913,92 para R\$16.417,95 os valores de débito de ICMS inicialmente lançados de ofício, a partir da análise dos documentos apresentados ao Fisco pelo contribuinte, e acostados ao processo às fls. 72 a 295 (recibos de locação), verifico que foi realizada corretamente a reanálise do lançamento de ofício pelo preposto do Fisco, e nestes termos assiste razão, em parte, às alegações defensivas, posto que, embora tenham sido apuradas diferenças no levantamento fiscal inicial de fl. 10, restou comprovado, em relação a parte dos valores de operações informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, que os mesmos foram decorrentes de locação de veículos, situação em que não há incidência de ICMS.

Quanto à alegação defensiva de que ocorreriam situações em que mais de um cartão de crédito, de débito, ou pagamentos em outras modalidades, teriam relação direta com os recibos que apresentou, e que nestes termos um único recibo dissesse respeito a mais de um valor de operação TEF informado pelas administradoras de cartões; e ainda que os valores destas vendas de serviços com formas de pagamentos múltiplas não foram computados pelo Fisco, tal alegação de pagamentos diversos atinentes a um único recibo, embora seja plausível, não se encontra provada neste processo.

Foi juntado, à fl. 49, recibo da entrega ao impugnante dos relatórios individualizados enviados à SEFAZ/BA pelas administradoras de cartões de débito/crédito, no qual constam os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito para cada venda a cartão realizada pela empresa no período objeto da autuação, tendo sido reaberto o prazo de defesa.

Pelo exposto, o autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, para que comprovasse a improcedência da imputação em relação a cada operação, poderia ter juntado ao processo, com a sua defesa, as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes a cada venda realizada por meio de cartão de crédito/débito. Como apresentou apenas parte da documentação que alegou possuir, relativa aos recibos de locação, não tendo apresentado outros documentos que comprovassem a totalidade de suas afirmativas, em relação à parte não comprovada neste processo as alegações defensivas constituem-se em mera negativa de cometimento da infração, o que, à luz do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99) não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto, tratando-se de situação prevista no artigo 142 do RPAF/99, importando em presunção de veracidade dos dados do presente lançamento de ofício.

Observo, ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/crédito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que ocorreu apenas quanto a parte da imputação, o que caracteriza a sua procedência parcial.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito referente à infração 02 formulado pelo contribuinte em sua impugnação inicial, deverá ser formulado perante a autoridade administrativa competente, para verificação de suas condições de concessão, não cabendo a este Conselho pronunciar-se a respeito.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, consoante valores de imposto devidos constantes dos demonstrativos de fls. 13 e 303.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.0017/06-7**, lavrado contra **EDUARDO SILVA BRANDÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.974,13**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.556,19 e de 70% sobre R\$16.417,94, previstas, respectivamente, no artigo 42, incisos II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR